

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

**PARECER Nº 186/14.**

**PROCESSO Nº 352/14.**  
**PLL Nº 23/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga danceterias, boates, casas noturnas e congêneres a disponibilizarem gratuitamente preservativos aos clientes, bem como fixar cartazes educativos sobre doença sexualmente transmissíveis (DSTs).

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I). E ao Estado compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde (art. 13, inciso I).

A Lei nº 8.078/90 declara o direito do consumidor à proteção à saúde e autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção e do mercado de consumo de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (arts 6º e 55º).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição se insere âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 1º da proposição, quando obriga pessoas jurídicas de direito privado ao fornecimento gratuito de preservativos, vênha concedida, interfere no exercício da atividade econômica, incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa (CF, art. 170).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.  
Em 08 de abril de 2014.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594